



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 1/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a José Henrique Komo Kin Yat Lang.

**Diploma Ministerial n.º 2/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Sónia Fun Ken Yat Lang.

**Diploma Ministerial n.º 3/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Helder Fragoso Sing Yat Lang.

**Diploma Ministerial n.º 4/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Armando Augusto de Sousa Vicente Pessa Júnior.

**Diploma Ministerial n.º 5/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização a Carmen Dolores Abrunhosa dos Santos Larcher Gonçalves.

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 6/2010:**

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2010.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

**Diploma Ministerial n.º 7/2010:**

Aprova os Modelos de Licenças e Concessões de Águas.

Tribunal Supremo:

**Despacho:**

Fica sem efeito o despacho de 8 de Maio de 2009, no concernente ao Juíz Conselheiro, Dr. Joaquim Luís Madeira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 1/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a José Henrique Komo Kin Yat Lang, nascido a 9 de Fevereiro de 1963, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 2/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a Sónia Fun Ken Yat Lang, nascida a 17 de Agosto de 1965, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 3/2010

de 6 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição a Helder Fragoso Sing Yat Lang, nascido a 27 de Junho de 1968, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 4/2010**  
**de 6 de Janeiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Armando Augusto de Sousa Vicente Pessa Júnior, nascido a 28 de Fevereiro de 1958, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Setembro de 2009.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 5/2010**  
**de 6 de Janeiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização a Carmen Dolores Abrunhosa dos Santos Larcher Gonçalves, nascida a 13 de Abril de 1946, no Porto—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Dezembro de 2009.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º 6/2010**  
**de 6 de Janeiro**

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2010 e havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1

As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2010, são as seguintes:

Províncias	Taxas em vigor em 2009		Taxas a vigorar em 2010	
	Normais	Remissos	Normais	Remissos
<b>1. Maputo Província</b>				
Todos os Distritos	30,00	35,00	30,00	35,00
<b>2. Província de Gaza</b>				
Chókwè, Chicualacula Guijá, Mabalane e Chibuto	30,00	35,00	30,00	35,00
Bilene, Massingir Manjacaze, Chigubo Massangene	25,00	30,00	30,00	35,00
<b>3. Província de Inhambane</b>				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
<b>4. Província de Sofala</b>				
Dondo	20,00	25,00	20,00	25,00
Restantes Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
<b>5. Província de Manica</b>				
Gondola, Sussundenga, Mossurize	15,00	20,00	15,00	20,00

Províncias	Taxas em vigor em 2009		Taxas a vigorar em 2010	
Guro, Tambara	10,00	15,00	10,00	15,00
Machaze	12,00	16,00	12,00	16,00
Bárue	20,00	25,00	20,00	25,00
Macossa	10,00	15,00	12,00	15,00
Manica	25,00	30,00	15,00	20,00
<b>6. Província de Tete</b>				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
<b>7. Província de Zambézia</b>				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
<b>8. Província de Nampula</b>				
Todos os Distritos	20,00	25,00	20,00	25,00
<b>9. Província de Cabo Delgado</b>				
Todos os Distritos	10,00	15,00	10,00	15,00
<b>10. Província de Niassa</b>				
Todos os Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00

## ARTIGO 2

O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- 70% constitui receita do Orçamento Provincial;
- 25% constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- 5% destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

## ARTIGO 3

As disposições deste Diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, Outubro de 2009. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 7/2010

de 6 de Janeiro

Havendo necessidade de uniformizar os mecanismos a serem adoptados pelas Administrações Regionais de Águas

no licenciamento e concessões do uso privativo das águas, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro, determino:

Único. São aprovados os Modelos de Licenças e Concessões de Águas em anexo que são parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 2009. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

### CONCESSÃO DE USO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA

(Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, e Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

Titular:

Recurso abrangido: .....

Data de emissão: .....

Validade até: .....

O Ministro das Obras Públicas e Habitação,

**IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO**

Concessão n.º \_\_\_\_\_

Finalidade \_\_\_\_\_

Cadastro n.º \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR**

Nome/firma \_\_\_\_\_

Domiciliado em \_\_\_\_\_

B.I./DIR n.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Matriculada sob n.º \_\_\_\_\_ na Conservatória do Registo das Entidades Legais

Indicação de outras licenças/concessão e a data de validade

**IDENTIFICAÇÃO DA FONTE**

Designação de fonte \_\_\_\_\_

Rio \_\_\_\_\_ Localidade \_\_\_\_\_

Distrito \_\_\_\_\_ Província \_\_\_\_\_

Bacia hidrográfica do \_\_\_\_\_

Ponto de derivação de água \_\_\_\_\_

Coordenadas Geográficas

Latitude \_\_\_\_\_ Longitude \_\_\_\_\_

**USO DA ÁGUA**

Forma de captação \_\_\_\_\_

Volume mensal médio \_\_\_\_\_

Volume anual médio \_\_\_\_\_

Sistema de medição \_\_\_\_\_

Característica de água de retorno \_\_\_\_\_

Local de retorno \_\_\_\_\_

Condições de retorno \_\_\_\_\_

Coordenadas geográficas do local de retorno

Latitude \_\_\_\_\_ Longitude \_\_\_\_\_

Tipo de tratamento para as águas residuais \_\_\_\_\_

**DIREITOS DO USUÁRIO**

(art.º 28 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(n.º 2 e 3 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. O direito ao aproveitamento privativo confere ao seu titular a possibilidade de, no estipulado, fazer a utilização que lhe for determinada, podendo, para tanto, realizar as obras adequadas e, nos termos que vierem a ser estabelecidos, ocupar temporariamente terrenos vizinhos e constituir servidões necessárias;

2. Este direito é atribuído com ressalva dos usos comuns pré-existentes e dos direitos de terceiros;

3. A possibilidade de utilização poderá ser revista, verificando-se insuficiência de equipamento de captação e adução, diminuição imprevisível do caudal ou volume de água objecto do direito de utilização ou erro de cálculo na avaliação do caudal;

4. A modificação das características da concessão só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da entidade outorgante.

**OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

(art.º 30 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art. 7 e n.º 2 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;

2. Utilizar a água de maneira racional e económica, dando-lhe unicamente o destino definido;

3. Proceder ao pagamento pontual das tarifas e dos encargos financeiros estipulados;

4. Participar nas tarefas de interesse comum, nomeadamente, as destinadas a evitar deterioração da quantidade e qualidade de água no solo;

5. Fornecer as informações solicitadas, cumprir com as obrigações transmitidas pelas entidades competentes e sujeita-los às inspeções necessárias;
6. Garantir a minimização do impacto ambiental, e em especial, zelar pela qualidade de água;
7. Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

### **TRANSMISSÃO DO DIREITO AO USO E APROVEITAMENTO**

(art.º 29 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 45 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. As águas concedidas para fins agrícolas ou indústrias transmitem-se juntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra onde essas explorações se acham implantadas e nas mesmas condições;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de uso e aproveitamento privativo das águas transmitem-se, entre vivos mediante autorização expressa do Ministro das Obras Públicas e Habitação e, por morte do titular, a favor do cônjuge e herdeiros nos termos da lei civil;
3. A tramitação do direito ao uso e aproveitamento de água não envolve alongamento do prazo da concessão.

### **REVISÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

(art.º 38, e 39 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 73 e 75 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

#### **1. A concessão poderá ser revista:**

- a) Quando se tiverem modificado os pressupostos determinantes da sua atribuição;
- b) Em caso de força maior e a pedido do concessionário;
- c) Quando houver necessidade de adequar aos planos de ordenamento de água.

#### **2. A concessão extingue-se:**

- a) No termo do prazo de vigência ou das suas renovações;
- b) Por acordo entre as partes ou por rescisão do seu titular;
- c) Desaparecendo a necessidade de aproveitamento de água ou o esgotamento do recurso, isto é, degradação das suas características;
- d) Pela revogação e pelo resgate.

Todos os casos omissos serão tratados em sede da Lei de Águas e respectivo Regulamento de Licenças e Concessões de Águas.

---

---

## **TRIBUNAL SUPREMO**

### **DESPACHO**

Fica sem efeito o despacho de 8 de Maio de 2009, no concernente ao Juiz Conselheiro, Dr. Joaquim Luís Madeira. Maputo, 23 de Novembro de 2009. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Ozias Pondja*.

Preço — 3,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE